



Revista
Técnico-Científica



O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA FORMAÇÃO ESCOLAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DOMESTIC CHILD LABOR AND ITS CONSEQUENCES IN THE SCHOOL EDUCATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Jadir Zaro¹

Leandro Oliveira Persson²

RESUMO: O presente artigo aborda o tema do trabalho infantil doméstico e suas consequências na formação escolar da criança e do adolescente. Questiona-se as consequências no desenvolvimento educacional da criança e do adolescente provocadas pelo trabalho infantil doméstico. Para tanto, apresenta-se a compreensão teórica e legal em vista da erradicação do trabalho infantil doméstico, analisando a legislação vigente, sua constituição histórica e os direitos e garantias que versam sobre o tema. Em seguida, com base nas estatísticas e descrições realizadas, apresentam-se as consequências do trabalho infantil doméstico no âmbito do desenvolvimento educacional. O método de abordagem utilizado é dedutivo e método de procedimento documental e bibliográfico. Conclui-se destacando que é perceptível a existência de prejuízos no desenvolvimento educacional da criança e do adolescente, provocadas pelo trabalho infantil doméstico.

Palavras-chaves: Criança. Adolescente. Educação. Trabalho. Proteção

ABSTRACT: *This article discusses the theme of domestic child labor and its consequences in the school education of children and adolescents. The consequences are questioned in the educational. For this purpose we present a theoretical and legal understanding in view of the eradication of domestic child labor, analyzing the current legislation, its historical constitution and the rights and guarantees that deal with the subject. Then, based on the statistics and descriptions made, the consequences of domestic child labor are presented in the context of educational development. The approach method used is deductive and the method of documental is bibliographical procedure. We conclude it by highlighting that the existence of impairments in the*

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Graduado em Filosofia pelo Universidade Franciscana - UNIFRA. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: jadirzaro@pallottipoa.com.br.

² Pós-graduado em Gestão Pública. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). Advogado atuante. E-mail: lepersson@gmail.com.

educational development of children and adolescents, caused by domestic child labor, is perceptible.

Key words: Child. Teenager. Education. Work. Protection

INTRODUÇÃO

Ao se destacar a proteção integral da criança e do adolescente, quando se acentuam as garantias e os direitos no processo formativo escolar infantil, faz-se necessário proporcionar os meios adequados para que se efetive a formação e se evite toda e qualquer forma de perda, conforme assegura o sistema de garantia de direitos.

Essa percepção, ao se abordarem os mitos, elementos culturais e posturas de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, estatísticas, compreensões teóricas e análises práticas, exige uma postura crítica construtiva, que tem por referência a legislação protetiva e onde se percebe a sua falta de aplicabilidade.

O presente trabalho, através de uma abordagem teórica, prática e histórica, com descrição de estatísticas e percentuais, possui o objetivo de analisar as consequências provocadas pelo trabalho infantil doméstico no desenvolvimento educacional da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a problemática central a ser enfrentada e explanada, consiste em destacar a legislação que garante a proteção integral da criança e do adolescente e investigar a existência de trabalho infantil doméstico, destacando as suas consequências no desenvolvimento educacional infantil.

Para se chegar a resultados mais eficazes, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento documental e bibliográfico. A descrição inicial se faz a partir da evolução histórica, teórica e legal, em vista da erradicação do trabalho infantil. Os elementos empíricos se fundamentam nas estatísticas e análises do desenvolvimento educacional da criança e do adolescente, que são prejudicados pelo trabalho infantil doméstico.

Por fim, pode-se afirmar a importância de tal pesquisa, devido a necessidade de se discutir e difundir a relevância de políticas públicas em vista da erradicação do trabalho infantil doméstico, para que o desenvolvimento escolar não seja prejudicado. Pois a conexão entre a infração legal em destaque e problemas vinculados a formação educacional das crianças e dos adolescentes são perceptíveis, exigindo mudança de postural política e social.

1 COMPREENSÃO TEÓRICA E LEGAL EM VISTA DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A investigação histórica com suas descrições pode contribuir para uma melhor análise do trabalho infantil em âmbito doméstico no contexto atual. É através dela que se tem condições de melhor perceber como a criança e o adolescente estão sendo reconhecidos em sua dignidade e o que ainda precisa ser feito, em vista da proteção integral.

O mundo que a 'criança deveria ser' ou 'ter' é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes sobrevive. O primeiro é feito de expressões como 'a criança precisa', 'ela deve', 'seria oportuno que', 'vamos nos engajar em que', até o irônico 'vamos torcer para'. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira. (PRIORE, 2018, p. 08)

Estar entre o ideal e a realidade não só possibilita uma constatação histórica, como também oportuniza constantes alterações. Estas sempre vinculadas a melhores garantias e direitos reconhecidos, em vista do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

A proteção jurídica que tem por finalidade erradicar o trabalho infantil doméstico no Brasil está vinculada ao reconhecimento da dignidade humana e à proteção dos direitos humanos. Assim, verificar a situação da criança e do adolescente frente ao trabalho doméstico passa pela análise do reconhecimento internacional e nacional da dignidade da pessoa humana.

Diversos são os acordos e documentos internacionais que reconhecem e destacam a proteção integral da criança e do adolescente. Destes, a Declaração dos Direitos da Criança é vista como marco referencial para os novos paradigmas. Ela foi proclamada pela Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1959.

A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu *status* de sujeito de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça. (CUSTÓDIO, 2008, p. 31)

Ao que tange uma especificação maior, destacando o trabalho infantil doméstico, o processo de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, em âmbito internacional, necessita-se perceber a importância das contribuições da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes.

A OIT, através das convenções específicas e recomendações, foi estabelecendo critérios protetivos para a criança e para o adolescente, evitando a prática do trabalho infantil e determinando critérios de exceção e permissivos.

Apesar dessas convenções e recomendações não terem um valor jurídico imediato para as nações participantes, elas são instrumentos importantes para a incorporação de novas normas na organização jurídica nacional e podem, inclusive, servir de parâmetros para outros acordos e negociações. Por exemplo, a própria dimensão do trabalho escravo e os produtos desses não são aceitos em alguns países, devido à dignidade humana prejudicada em sua fabricação.

Padrões relevantes são debatidos e apresentados pela OIT, esperando-se que os países que ratificam o documento se comprometam com as recomendações e convenções, para em seguida incorporarem e efetivarem o reconhecido à legislação interna.

A primeira recomendação referente ao trabalho infantil aprovada pela OIT remete ao ano de 1919, apresentada como Convenção n. 05 e que aborda a idade mínima para o trabalho infantil. Estabeleceu-se que antes dos 14 anos o trabalho infantil é proibido na indústria. Esse documento foi assinado por 72 países.

Entenda-se que os países participantes não são obrigados a assinar todas as convenções. Por exemplo, a anterior foi reformulada em 1937, estabelecendo a idade mínima para o trabalho infantil em 15 anos, sendo ratificada por apenas 36 países; a Convenção n. 33, que trata da idade mínima para o trabalho não agrícola, foi ratificada por 25 países; a Convenção n. 112, que aborda a idade mínima para pescadores, foi ratificada por 30 países; e a Convenção 138, que destaca os princípios gerais do trabalho infantil e estabelece idade mínima de 15 anos para todos os setores ou nunca inferior à idade escolar básica, foi ratificada por 169 países.

A maioria das convenções apresentadas pela OIT setorizam normas, não criando um padrão universal, ou mesmo, apresentando exceções, como é o caso da possibilidade do trabalho infantil quando realizado junto a demais membros da família, sendo comprovada a frequência escolar ou que não prejudique a saúde e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A mudança mais significativa surge com a Convenção 138, que apresenta orientações e princípios gerais, criando uma perspectiva diferente, que apesar das críticas e debates incisivos, contou significativa adesão.

[...] algunos delegados opinaron que era poco realista fijar edad mínima de admisión al empleo em 15 años em los países em vías de desarrollo, pues era hacer que si caso omiso de la situación social y económica actual de esos países. Añadieron que, si el nuevo instrumento internacional fijaba normas demasiado elevadas para esos países, no que se podría aplicar y quedaría em letra muerta. (MENDELIEVICH, 1980, p. 14)

Essa adesão foi possível pela própria flexibilização da Convenção n. 138, como destaca o art. 7 § 1º.

As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida. (OIT, 1973, art. 7, § 1º)

Acompanhando as convenções, a OIT apresenta as recomendações, que apesar de não poderem ser diretamente incorporadas pelas normas nacionais, orientam políticas públicas, programas e posturas adequadas. Exemplificando, tem-se a Recomendação n. 146 de 1973, que contribuiu com a Convenção 138, a qual foi ratificada pelo Brasil, através do Decreto 4.134/2002, destacando políticas nacionais, o reconhecimento da idade mínima e condições de empregos adequados, com seus programas e medidas necessárias.

Ao que tange o processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil, destaca-se a Recomendação n. 190, que aborda as piores formas dessa modalidade. No item 2, por exemplo, apresenta as diretrizes necessárias para os programas, em vista das políticas elaboradas.

(a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; (b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou afastá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas; (c) dispensar especial atenção: (i) às crianças menores; (ii) às meninas; (iii) aos problemas do trabalho oculto, nos quais as meninas estão particularmente expostas a riscos; e (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais; (d) identificar comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos, entrar em contato direto com essas comunidades e trabalhar com elas; e (d) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. (OIT, Recomendação n. 190, 1999)

Apesar de cada uma das recomendações e convenções ter o seu propósito e

valor, não se torna possível isolá-las ou tentar referenciar cada uma delas com o processo normativo brasileiro. Elas se complementam e precisam ser reconhecidas numa perspectiva histórica, de políticas nacionais e internacionais, em vista da proteção integral da criança e do adolescente.

A proteção da dignidade humana presente nos propósitos da Organização Internacional do Trabalho torna-se, portanto, o referencial adequado para a erradicação do trabalho infantil. E o Brasil tem-se utilizado das diversas convenções e recomendações como caminho adequado para esse processo.

Contudo, importa registrar que a adoção das Convenções pelo Brasil constitui um compromisso com a infância, em especial no que tange ao trabalho infantil, pois nelas estão contidos os caminhos e os processos que contribuem para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes. (SOUZA, 2016, p. 117)

Ao se destacar o tema dos direitos e das garantias da criança e do adolescente no Brasil, o aporte legal maior é a própria Constituição Federal de 1988, que em seu art. 227 apresenta um novo paradigma legal. As bases principiológicas presentes descrevem a proteção integral almejada.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Especificando o tema de direitos e garantias, em vista da proteção integral da criança e do adolescente, e determinando todas as políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, é relevante destacar:

Em síntese, pode-se afirmar que a proteção constitucional contra a exploração do trabalho envolve três limites: inferior, básico e superior. O limite inferior estipulado em quatorze anos estabelece a marca pela qual não é permitida a realização de qualquer tipo de trabalho, sendo esta idade correspondente à conclusão da escolaridade básica fundamental (SOUZA, 2016, p. 120)

Apesar da presente recomendação, algumas particularidades são apresentadas: na condição de jovem aprendiz, se permite o trabalho do jovem a partir dos catorze anos; entre dezesseis e dezoito anos é permitido o trabalho com diversas restrições; e a condição jurídica plena de trabalho apenas é permitida a partir dos dezoito anos.

Na condição de aprendiz, resguarda-se o cuidado para que o trabalho não prejudique o desenvolvimento do adolescente, aliás essa condição precisa favorecê-

lo.

Por sua natureza, o contrato de aprendizagem surge em decorrência da obrigação do Estado de prover a proteção integral do adolescente, no que inclui o direito à qualificação para o exercício profissional que lhe permita o ingresso no mercado de trabalho. Exatamente por esta razão precípua, não pode o contrato de aprendizagem estabelecer horário de trabalho incompatível com o desenvolvimento dos estudos regulares do aprendiz nem é permitido ao empregador firmá-lo quando não esteja comprovadamente inscrito em programa de aprendizagem. (MACHADO, 2011, p. 148)

Apesar da determinação legal, constantemente, através de projetos de lei, de emendas constitucionais, grupos e indivíduos tentam prejudicar o reconhecimento legalmente.

Normalmente tais iniciativas tentam atender a interesses dominantes e manter a população mais pobre em seu ciclo da pobreza (CUSTÓDIO, 2006). Mitos e demais elementos culturais justificam tais iniciativas, acentuando que o trabalho não prejudica o desenvolvimento físico, psíquico, escolar, emocional e mental das crianças e dos adolescentes.

Dos mitos surgem afirmações, como: “É melhor trabalhar que roubar”, vinculando criminalidade e pobreza, ou “cabeça vazia, oficina do diabo”, destacando a ociosidade como algo negativo (SOUZA, 2016). Elas são destacadas nas próprias propostas de emendas constitucionais para justificar o trabalho infantil.

Apesar dessas iniciativas, não se pode negar a proteção legal vigente sobre o trabalho infantil, que se fundamenta na descrição e nas orientações do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

As diversas normas constitucionais estão vinculadas à teoria da proteção integral e se especificam no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Através dessas normas, tem-se consolidada a normatização jurídica de prevenção e a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

No que tange ao trabalho infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente reservou um capítulo específico disciplinando a profissionalização e a proteção no trabalho. E seu artigo 60 reafirma a norma constitucional ao determinar os limites de idade mínima para o trabalho. Contudo, a leitura isolada deste artigo pode suscitar a erros pois sua redação ainda estabelece a idade anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998. (SOUZA, 2016, p. 129)

Apesar da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do

Adolescente, ainda vinculados a convenções e recomendações, não deixar dúvidas frente a proibição do trabalho infantil, negligências e tentativas indevidas de justificação surgem constantemente no meio social.

Elas, por vezes, são apresentadas pelos mais próximos dos responsáveis pela proteção integral da criança, seus familiares. Lembra-se, contudo, que a própria presença da família não descaracteriza o trabalho infantil, caso comum no trabalho infantil doméstico.

Mitos antigos ainda precisam ser superados. Por muito tempo o "...trabalho da criança sempre foi considerado como uma mão-de-obra à disposição das necessidades da família, operando como forma de transferência às responsabilidades dos adultos para as crianças" (CUSTÓDIO, 2006, p. 105).

Reconhecendo a criança de idade até doze anos e adolescente entre doze e dezoito anos, o artigo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente vincula o estado, a família e a sociedade, no compromisso de garantir seus direitos, numa responsabilidade compartilhada. Cabe a eles possibilitar acesso a oportunidades de cultura, esporte, educação, participação comunitária e política, e não construir barreiras que possibilitam a exploração.

Vinculado à cultura, num âmbito familiar, encontram-se mães que conduzem e incentivam as meninas ao trabalho infantil doméstico. Elas acentuam sua posição, alegando que o trabalho realizado nada mais é do que uma atividade que contribui na aprendizagem ou que é uma simples ajuda, reproduzindo um ciclo permanente de pobreza e papéis de gênero.

Entre conquistas, debates, questionamentos e desafios, não se pode negar que o trabalho infantil, além de ser ilegal, prejudica o desenvolvimento físico, intelectual e emocional da criança e do adolescente "...Ihe rouba o lúdico, a vivência, a rela necessidade de brincar, de se desenvolver com dignidade, e de conviver com sua família e comunidade" (CUSTÓDIO, 2006, p. 106).

Ressalva-se, por fim, que os acordos e as recomendações internacionais, as normas constitucionais e o próprio ECA, construíram uma proteção jurídica e legal adequada, possibilitando o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O que ainda precisa ser efetivado é a sua concretização, num patamar local e universal.

2 CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO DESENVOLVIMENTO FORMATIVO

A proteção legal devidamente fundamentada e aprovada, possibilitou políticas públicas em vista da erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. Elas provocaram a redução dessa atividade em 61,6%, entre os anos de 2004 e 2015, saindo de quatrocentos e seis mil casos, para cento e cinquenta e seis mil, conforme relatórios da OIT.

Ressalta-se, contudo, que no ano de 2015, 88,7% das crianças e adolescentes que trabalhavam em ambiente doméstico, tinham entre dez e dezessete anos e eram meninas, das quais 71% negras, o que ainda demonstra a discriminação racial presente nesse processo.

Por mais que tenha havido uma considerada redução no número das crianças e adolescentes prejudicadas em seus direitos, como consequência das políticas públicas, formação ampliada, mudança de paradigmas, legislações mais severas, que condenam os diversos tipos de discriminação e exploração frente à criança e o adolescente, os números estão longe do ideal.

Ao se verificar o contexto atual e perceber a redução de políticas públicas em vista da erradicação do trabalho infantil doméstico, apesar da evidente constatação de que elas contribuíram no reconhecimento de direitos e garantias da criança e do adolescente, faz-se necessário uma releitura histórica e adequada compreensão das causadoras da evasão escolar e as consequências negativas no desenvolvimento físico, intelectual e psicológico da criança e do adolescente.

As principais consequências educacionais decorrentes do trabalho infantil doméstico já foram anteriormente apontadas e têm aspectos bastantes estudados. Elas envolvem a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão precoce, baixo nível de rendimento escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional. (CUSTÓDIO, 2013, p. 109)

A jornada de trabalho doméstico praticada pela criança e pelo adolescente, evidentemente prejudica o seu acesso aos estudos. Quando conseguem frequentar a escola, para poder estudar e sonhar com um futuro melhor, esbarram nas mais diversas dificuldades, que vão conduzindo para uma possível evasão escolar.

Acontecendo a permanência na escola, por interesse pessoal, obrigação legal ou incentivo dos familiares e da sociedade, seu rendimento escolar é prejudicado, gerando um descompasso em relação as demais crianças e adolescentes da mesma faixa etária.

Ressalva-se que se enquadra como trabalho infantil doméstico qualquer atividade desenvolvida pela criança e pelo adolescente em casa de terceiros. Além

disso, destacam-se os trabalhos infantis realizados no próprio lar, que são aqueles em vista do sustento da família ou de responsabilidade dos adultos. Atividades estas que tendem a contribuir com a evasão escolar.

Alunos dos cursos noturnos por sua vez apontam que a evasão escolar destes alunos se dá em virtude de estes serem obrigados a trabalhar para sustento próprio e da família, exaustos da maratona diária e desmotivados pela baixa qualidade do ensino, muitos adolescentes desistem dos estudos sem completar o curso secundário. (MEKSENAS. 1992, p. 98)

Descrito anteriormente e destacado pela Constituição Federal, em seu artigo 227, é dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar o direito à educação da criança, do adolescente e do jovem. A Lei nº 9.394, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no seu art. 2º, reforça essa garantia constitucional e estabelece

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

Enfrentando os mais variados problemas, atualmente a educação pública do Brasil não está conseguindo alcançar seus objetivos mais básicos. O próprio acesso à educação e o fornecimento de meios adequados para a formação da criança e do adolescente, são itens preocupantes. O tema da evasão escolar e o trabalho infantil doméstico através de políticas públicas adequadas, se quer é contemplado em seus debates.

Portanto, se as próprias entidades elementares, que devem proporcionar os mecanismos adequados para a proteção integral da criança e do adolescente, não o realizam, o que se pode esperar das instituições de cunho político, social e econômico, que se beneficiam e são causados de tais infrações. Estas percebem no trabalho infantil, mais um meio em vista dos seus fins políticos, econômicos e sociais desumanos.

A educação precisa ser reconhecida como base relevante para que a criança e o adolescente consigam ter reconhecida a sua dignidade, os seus direitos humanos, exercendo o próprio direito da cidadania e podendo, adequadamente, no seu devido tempo, se qualificar para futuras profissões.

O trabalho infantil doméstico por apresentar características desumanas, as vezes desenvolvido em locais insalubres, de forma penosa e em condições precárias, acabam prejudicando a formação integral da criança e do adolescente e o acesso a

escola. (DUTRA. 2007)

Ele exige uma postura adulta de quem está em pleno desenvolvimento, além de ser um obstáculo para a espontaneidade do convívio social e o acesso a outras garantias asseguradas legalmente.

O trabalho infantil doméstico, por outro lado, apresenta como consequências a desmobilização social, o isolamento da criança e do adolescente, características de uma sociedade que convive com a competitividade e a individualização das relações sociais. Afinal, o que significa para uma menina trabalhar em outra casa, senão o cerceamento de todas as possibilidades de usufruir as condições necessárias para o seu desenvolvimento? É por isso que o trabalho infantil doméstico também é fator que legitima, porque oculta a omissão do Estado em garantir as políticas públicas de atendimento à criança e do adolescente. (CUSTÓDIO, 2009, p. 97-98)

A presente situação se agrava, através da pobreza, das desigualdades sociais, os atrativos e alternativas ilusórias das ruas. Posição social, negligência familiar, trabalho infantil domésticos, são fatores relevantes na continuidade do ciclo da pobreza, da evasão escolar e do desenvolvimento afetivo, intelectual e emocional da criança e do adolescente.

O trabalho infantil está intimamente ligado às questões políticas, sociais e econômicas, e suas consequências refletem diretamente no direito e acesso à educação da criança e do adolescente, diminuindo drasticamente suas chances de ter um futuro promissor.

Além de afetar o seu desenvolvimento físico, biológico, mental e psicológico, também atinge substancialmente as fases da vida do ser humano, lhe retirando, por exemplo, o direito ao lazer, ao brincar e impondo responsabilidade e compromisso com o trabalho doméstico.

Alternativas para mudanças precisam ser implantadas, exigindo um amplo e irrestrito enfrentamento, com o auxílio das redes de atendimento e proteção da criança e do adolescente. Políticas públicas que combatam qualquer tipo de exploração que envolva crianças e adolescentes precisam ser reforçadas, acompanhadas de uma tomada de investimento econômicos e humanos, nas próprias instituições de educação.

Pois a escola, no contexto contemporâneo, não está preparada para lidar com questões relacionadas ao trabalho infantil e suas consequências. Nesse sentido, há muito ainda para se fazer, para melhorar o atendimento e o acolhimento dessas crianças e adolescentes e assim erradicar o trabalho infantil doméstico e proporcionar uma formação integral.

Proteção integral, políticas públicas adequadas, responsabilidade compartilhada entre sociedade, estado e família, vinculadas à promoção da instituição escola, são mecanismos adequados para a erradicação do trabalho infantil doméstico, o acesso à escola e o desenvolvimento educacional infantil.

CONCLUSÃO

A histórica e as estatísticas, ao mesmo tempo que demonstram atividades desumanas praticadas contra a criança e o adolescente, possibilita constatar a efetivação de direitos e garantias. Mais especificamente, ao fazer a conexão entre trabalho infantil doméstico e acesso a formação escolar, conduz a percepção de que o confronto ao direito, conseqüentemente reduz o acesso a garantias.

A superação de culturas de desrespeito aos direitos humanos, da dignidade humana, principalmente se este se encontra em pleno desenvolvimento, com garantias e direitos específicos, precisa ser exigido, cada vez mais numa proporção universal.

Nesse processo, a valorização da educação, da formação, da capacidade reflexiva e questionadora, demonstra ser fundamental. Isso acentua a importância dos setores educacionais para aqueles que devem ter suas garantias e direitos assegurados e para todos os que têm em sua função a responsabilidade de proporcionar a proteção integral.

A análise teórica e histórica realizada, demonstra a importância dos acordos e convenções internacionais, que das mais diversas formas contribuíram para mudanças culturais e normas protetivas existentes no contexto brasileiro. Se hoje políticas públicas, estudos e pesquisas, em vista da erradicação do trabalho infantil são desenvolvidos em muitas instituições, em muito se deve as contribuições internacionais e a percepção do valor do ser humano, com sua dignidade e direitos assegurados.

Perceber que apesar disso, em diversos locais ainda se constatam os prejuízos do trabalho infantil doméstico, dificultando o desenvolvimento educacional da criança, demonstra a relevância da presente análise e a necessidade da continuidade de debates, convenções, estudos e políticas públicas em vista da erradicação do trabalho infantil.

A partir do descrito e dos percentuais elencados, fica mais evidente o desconhecimento dos prejuízos do trabalho infantil doméstico e as suas

consequências negativas para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Também acentua a indiferença política, cultura e social frente à legislação vigente, que proíbe o trabalho infantil doméstico e responsabiliza a sociedade, o estado e a família, de uma forma compartilhada.

O desconhecimento descrito também revela rupturas entre órgãos que deveriam agir de forma articulada. Além de tornar mais evidente os mitos e as posições culturais que ainda discriminam e tendem a fortalecer o ciclo da pobreza e da discriminação.

Por fim, ressalva-se que o vínculo entre problemas no desenvolvimento educacional infantil e o trabalho infantil doméstico existe, provocando o aumento da evasão escolar, a formação deficitária de diversas crianças e adolescentes, que dividem o seu tempo entre o trabalho doméstico e a escola, e a continuidade do ciclo de desrespeito a direitos e garantias assegurados.

Debates, demais pesquisas e análises mais específicas, que possam reconhecer os direitos e as garantias das crianças e dos adolescentes, demonstram ser o caminho adequado para a mudança de paradigma, da cultural de discriminação e a superação de conceitos e mitos, que além de serem desumanos, prejudicam o desenvolvimento integral daqueles que encontram na legislação interna e externa o que lhe é próprio e devido.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 406**, de 04 de maio de 1938. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 23 jul. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação**. (Tese). Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana e Josiane Rose Petry Veronese. **Trabalho Infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana e Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *Revista do Direito Unisc*, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

DUTRA, Maria Zuila Lima Dutra. **Meninas domésticas, infâncias destruídas**: legislação e realidade social. São Paulo: LTr, 2007.

MACHADO, Raimar. **Igualdade, liberdade contratual e exclusão por motivo de idade nas relações de emprego**. Porto Alegre: Magister, 2011.

MENDELIEVICH, Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: oficina internacional de trabajo, 1980.

MEKSENAS, Paulo. **Sociologia da Educação**: Uma introdução ao estudo da escola no processo de transformação social. 2ª ed., São Paulo: Cortez, 1992.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em 07 jul. 2019

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 190**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm>. Acesso em 07 jul. 2019

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 19 ago. 2019

PRIORE, Mary del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)**: Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Santa Cruz do Sul, 2016 (Tese). Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20d>

e%20Souza.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Lauro Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.